



**TERMO DE REVOGAÇÃO**

**Processo Licitatório nº:** 002.05/2024-PE-SESA  
**Modalidade:** PREGÃO ELETRÔNICO.  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE FORMULAS ESPECIAIS DESTINADAS À DOAÇÃO, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS - CE  
**Unidade Gestora:** SECRETARIA DE SAÚDE  
**Ordenador de Despesa:** MAYRLA KEYLA DA COSTA BARROSO  
**Município/UF:** MORRINHOS - CEARÁ.

Presente o Processo Administrativo nº 002.05/2024-PE-SESA, que consubstancia o Pregão Eletrônico nº 002.05/2024-PE-SESA, destinada a selecionar a melhor proposta e contratar seu ofertante, para a AQUISIÇÃO DE FORMULAS ESPECIAIS DESTINADAS À DOAÇÃO, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS - CE, que teria sua abertura em 05 de Junho de 2024 às 09h00min.

Não obstante a publicação da licitação em tela, houve a necessidade de alteração dos itens dispostos no termo de referência.

Assim, a administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da supremacia do interesse público, não pode desconhecer dos fatos, sobejamente provados no processo.

Tal ato administrativo é devidamente fundamentado no art. 49 da Lei geral de licitações nº. 8.666/93, conforme:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público** decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

*R*



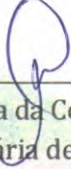


Convém salientar que está devidamente fundamentada tal necessidade de revogação que ora se instaura, cumprido os requisitos de conveniência e oportunidade determinada pela Súmula nº. 473 – STF, bem como pelo andamento do processo em pauta não há surgimento de direito adquirido, apenas a expectativa de direito.

Estando presentes as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório e no que dispõe o Art. 49, caput, da lei 8.666/93 e suas alterações, REVOGAMOS a presente licitação na Modalidade Pregão Eletrônico, tombado sob o Nº 2712.04/2023.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação aos interessados.

Morrinhos – Ce, 23 de Maio de 2024

  
\_\_\_\_\_  
Mayrla Keyla da Costa Barroso  
Secretária de Saúde

